

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2020

(Da Sra. DULCE MIRANDA)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para instituir vedação à limitação de empenho das despesas relativas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º
.....,,,,,,.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
.....” (NR).

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de ser um instrumento útil para o controle e atingimento das metas de resultado primário ou nominal, o contingenciamento

de recursos orçamentários cria tamanhos transtornos à execução dos programas e das ações governamentais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), instituído pela Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS)

De acordo com o art. 6º dessa lei, a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma do Suas, que é um sistema descentralizado e participativo, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, de modo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementem a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), sob coordenação do Ministério da Cidadania.

Entre as ações do PNAS, podemos citar os benefícios de prestação continuada, os serviços socioassistenciais— atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população das crianças e de adultos em situação de vulnerabilidade ou de rua —, os programas voltados ao idoso e a integração das pessoas com deficiência, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), e os projetos voltados ao enfrentamento da pobreza.

O repasse de recursos no âmbito do Suas acontece por meio de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para os demais Fundos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O contingenciamento de recursos no âmbito do Suas impede a plena execução dos programas e ações de assistência social em todo o nosso país.

Apesar de sua importância, a preocupação com o atingimento dessas metas fiscais não pode constituir a única preocupação do governo, à qual todos os demais programas precisam se adaptar. Todo o equilíbrio fiscal pode ser considerado uma fraude se for obtido às custas da deterioração dos diversos programas e ações de assistência social, que buscam proteger as camadas mais vulneráveis de nossa população. Dessa forma, propomos que as despesas relativas ao Suas não estão sujeitas ao contingenciamento

previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Por este motivo, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DULCE MIRANDA

2020-10833

